

CONCURSEIRO

FORA DA CAIXA

DIREITO PROCESSUAL PENAL

HENRIQUE DE LARA MORAIS
www.concuseiroforadacaixa.com.br

Sumário

Introdução	2
Aplicação da Lei Processual.....	2
Princípios Processuais Penais	2
Interpretação e Integração da Lei Processual	3
Inquérito Policial (IP)	3
Instauração do IP.....	4
Destinatário do IP	5
Tramitação do IP.....	5
Ação Penal (AP)	7
Conceito	7
Condições da Ação Penal	7
Pressupostos Processuais	7
Espécies de Ação Penal.....	8
Competência Processual Penal	10
Critérios de Fixação da Competência	10
Da Prova	12
Disposições Gerais	12
Corpo de Delito e Perícias	13
Interrogatório do Acusado	14
Testemunhas	14
Busca e Apreensão	15
Interceptação das Comunicações Telefônicas	16
Sujeitos do Processo Penal	16
Juiz.....	17
Ministério Público	17
Acusado e seu Defensor	18
Assistentes (de acusação)	18
Peritos e Intérpretes	19
Prisão e Liberdade Provisória.....	19
Prisão em Flagrante.....	19
Prisão Preventiva.....	21
Liberdade Provisória e Fiança	22
Comunicação dos Atos Processuais	23
Citações.....	23
Intimações.....	23
Processos Criminais em Espécie.....	24
Rito Ordinário	24
Rito Sumário	25
Procedimento no Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	25
Habeas Corpus	26
Extra – Questões TEC	26

INTRODUÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

ESPAÇO

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em **TODO o território BRA** (**ABSOLUTA territorialidade** – inadmite lei processual penal estrangeira), pelo CPP, **ressalvados**:

- Tratados, as convenções e regras de direito internacional - **não se confunde** com lei processual estrangeira
- Crimes de responsabilidade do PR, Ministros (crimes conexos c/ PR) e Ministros STF (procedimento na CF);
- Os processos da competência da Justiça Militar e Justiça Eleitoral
- Os processos da competência do Tribunal Especial;

TEMPO

Art. 2º A lei **PROCESSUAL** penal **aplicar-se-á DESDE LOGO** (ATOS FUTUROS) **sem prejuízo da validade dos atos realizados** sob a vigência da lei anterior – *tempus regit actum*

- Na norma processual-material (**heterotopia**) aplica-se a **lei anterior** – EX: norma material versa sobre prescrição, extinção da punibilidade, liberdade provisória, fiança, prisão preventiva.
- Recursos: lei nova que altera prazo recursal, ela só será aplicada aos **recursos futuros**. Se já está fluindo o prazo recursal, **NÃO se aplica a lei nova**.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Inércia: juiz não pode dar início ao processo, sendo o titular privativo da AP pública o MP; já na AP privada o titular é o ofendido.

Esse princípio é o alicerce do **sistema ACUSATÓRIO** (adotado no BRA), i.e., existe uma figura que acusa e uma figura que julga – **limita a atuação do juiz, por exemplo, na fase de IP**; diferentemente do **sistema INQUISITÓRIO**, no qual o **acusador e julgador se confundem na mesma pessoa, sendo a confissão tida como prova máxima e o processo sigiloso e predominantemente escrito**

Devido Processo Legal: tem como corolários os postulados da **Ampla Defesa**¹ e do **Contraditório**².

¹Relaciona-se com os instrumentos disponíveis ao acusado a fim de realizar sua defesa – EXs: direito à produção de provas e assistência jurídica gratuita (nos casos da lei).

²Acusados tem assegurado o direito de **contradizer os argumentos trazidos** pela parte contrária; existem algumas exceções, como a prisão preventiva.

Autodefesa: defere-se da defesa técnica (adv) e consiste na oportunidade que o próprio réu tem de se defender, como por exemplo no interrogatório. O réu pode recusar-se a exercer a autodefesa, ficando em silêncio ou a não apresentação da resposta à acusação, por exemplo.

Presunção de Inocência (in dubio pro reo; favor rei): CF, Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado **até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória** – transfere o ônus da prova para a ACUSAÇÃO.

STF (HC 126.292): A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a RE ou REsp, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência – “prisão em segunda instância (TJ, TRF, etc.”).

Obrigatoriedade da Fundamentação das Decisões

1. A decisão pelo recebimento da denúncia ou queixa NÃO precisa de fundamentação complexo
2. Fundamentação referida é constitucional (órgão judiciário se remete à fundamentação de outro)
3. As decisões do Tribunal do Júri NÃO são fundamentadas

Publicidade: CF, Art. 93, IX - **TODOS** os julgamentos dos órgãos do Judiciário **serão públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, **podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes**, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo **não prejudique o interesse público** à informação.

Duplo Grau de Jurisdição: as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **NÃO está expresso na CF/88** (mas sim no Pacto de San Jose da Costa Rica).

Verdade Real: determina que o Juiz deve **buscar trazer para os autos do processo a verdade dos fatos**, esclarecendo pontos obscuros, até mesmo através de **diligências determinadas de ofício**. **NÃO É ABSOLUTO** (afinal, não se pode fazer tudo para obter uma prova).

Vedaçāo à autoincriminação: silêncio NÃO pode ser considerado confissão nem interpretado como prejuízo de defesa

Vedaçāo às provas ilícitas: doutrina dominante admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a **ÚNICA forma de se obter a absolvição** do réu.

Juiz e Promotor Natural: CF, Art. 5º, LIII - ninguém será **processado** (MP) nem **sentenciado** (juiz) senão pela autoridade competente - varas e promotorias especializadas não ferem

Igualdade das armas: as partes devem ser tratadas igualmente, ou seja, aos litigantes deve ser **igualmente garantido o acesso aos meios processuais**. Alguns doutrinadores dizem que ele é **MITIGADO na AP pública**, uma vez que o MP atua tanto como **parte (acusador)**, como **fiscal da lei**.

Non bis in idem: uma pessoa **não pode ser punida duplamente** pelo **mesmo fato**.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

Art. 3º A lei PROCESSUAL penal **ADMITIRÁ** (*ainda que em prejuízo do réu*) **interpretação extensiva¹** e **aplicação analógica**, bem como o **suplemento dos princípios gerais de direito**.

¹Exemplo seria o caso do art. 7º, c, da CLT, que exclui a aplicação da CLT aos servidores da U, E, M, sem mencionar os do DF. A interpretação extensiva leva a igualmente excluí-los da aplicação da CLT.

SÚMULAS

STF, SV 45: competência constitucional do **Tribunal do Júri** prevalece sobre o **foro por prerrogativa** de função estabelecido *exclusivamente* pela **constituição estadual**.

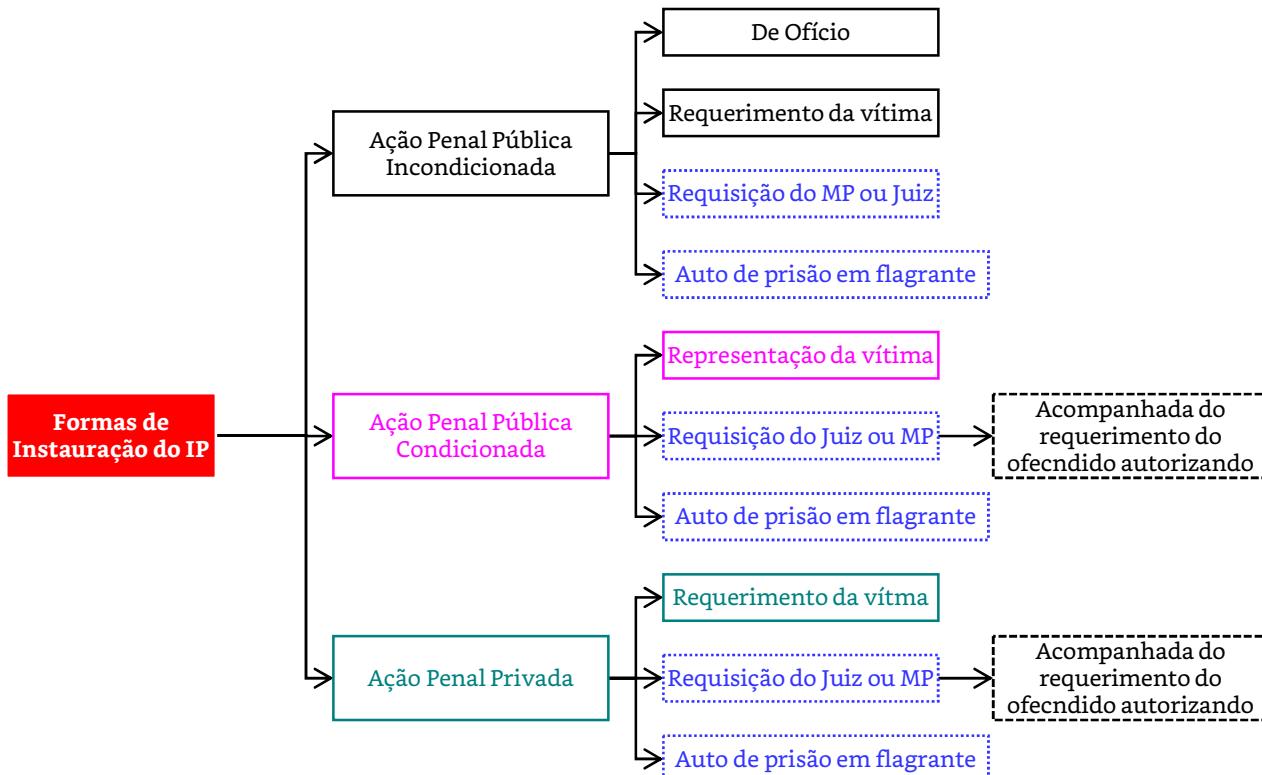
STF, Súmula 704: **NÃO viola** as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a **atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa** de função de um dos denunciados.

INQUÉRITO POLICIAL (IP)

Definição: IP é o conjunto de diligências realizadas pela **Polícia JUDICIÁRIA** (PC e PF) para a apuração de uma infração penal, a fim de que o titular da ação penal (AP) possa ingressar em juízo.

Formalidade	em regra, todos os atos deverão ser escritos - Art. 9º Todas as peças do IP serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade
Procedimento ADMINISTRATIVO	NÃO se trata de processo judicial, portanto NÃO é fase do processo , sendo então pré-processual
Inquisitivo	NÃO há direito ao contraditório nem à ampla defesa ; assim, o juiz não pode fundamentar sua decisão SOMENTE com elementos do IP, SALVO para absolver (não há prejuízo ao denunciado)
Dispensabilidade	IP é DISPENSÁVEL , ou seja, não é obrigatório – caso em que o titular da AP já tem as informações necessárias ao oferecimento da mesma
Discricionariedade na condução	Autoridade policial pode conduzir o IP da maneira que entender mais frutífera, sem um padrão pré-estabelecido – não se confunde com arbitrariedade
Sigiloso	IP é SEMPRE <u>sigiloso a terceiros alheios à investigação</u> , sendo seu acesso liberado ao ofendido, ao indiciado e seus advogados, podendo haver sigilo quanto a esses em certos casos

INSTAURAÇÃO DO IP



Foro Privilegiado: deve haver **autorização do respectivo Tribunal** para instaurar IP.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Art. 5º Nos crimes de **AP pública INCONDICIONADA** o IP será iniciado:

OFÍCIO (oficiosidade) – mediante Portaria → ocorre diante da *notitia criminis* (mídia, povo, etc.). Qualquer pessoa pode comunicar (verbalmente ou por escrito) infração penal à autoridade policial.

Denúncia Anônima: **não se instaura o IP de imediato, unicamente** com **base** em **denúncia anônima**, sendo necessária uma verificação prévia da procedência da denúncia

REQUISIÇÃO da autoridade judiciária (**juiz**) *ou* do **MP**

REQUERIMENTO do **ofendido** ou de quem o represente, que conterá as informações necessárias para apuração da infração penal, como a narrativa do fato, características do suspeito, possíveis motivações, nomeação de testemunhas, etc. Do **despacho que indeferir o REQUERIMENTO** de IP **caberá recurso** para o **Chefe de Polícia**.

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO

AP pública condicionada é aquela na qual, embora ajuizada pelo MP, deve ser precedida de representação da vítima, i.e., a vítima deve querer que o autor do crime seja denunciado.

§ 4º O IP, nos crimes em que a **AP pública depender de representação**, **não poderá sem ela ser iniciado**.

Esse “ato de autorização – *delatio ciminis postulatória*” pode ser feita ao delegado, ao juiz ou ao MP, sem necessidade de formalidades; se não houver representação em ATÉ 6 meses, extinguir-se a punibilidade.

AÇÃO PENAL PRIVADA

§ 5º Nos crimes de AP privada, a autoridade policial **SOMENTE** poderá proceder a IP a **requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la**.

DESTINATÁRIO DO IP

A maioria da doutrina entende que a previsão de **remessa do IP ao juiz permanece em vigor** (lembre que CPP é antigo), **devendo ele abrir vista ao MP** para que tenha ciência da conclusão do IP. Doutrina majoritária:

- **Destinatário IMEDIATO:** titular da ação penal (MP ou ofendido).
- **Destinatário MEDIATO:** juiz, pois as provas servir-lhe-ão para formar seu convencimento.

ARQUIVAMENTO DO IP

Indisponibilidade: Art. 17. A autoridade **POLICIAL não poderá mandar arquivar** autos de IP – **NUNCA!!**

Quem pode mandar arquivar IP é o Juiz, conforme o processo abaixo:

Ação Penal Pública	MP entende que não é o caso de oferecer denúncia: MP solicita arquivamento do IP e remete ao juiz, que, caso discorde, remetê-lo-á ao PGJ , cuja decisão DEVE ser acatada pelo juiz.
Ação Penal Privada	Art. 19. [...] autos do IP serão remetidos ao juízo competente , onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante , ou entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Atenção! O Juiz **NUNCA** poderá determinar o arquivamento do IP sem que haja manifestação do MP nesse sentido – STF: o sistema processual penal brasileiro NÃO prevê a figura do arquivamento implícito de IP.

Art. 18. Depois de **ordenado o arquivamento do IP pela autoridade judiciária**, por falta de base para a denúncia, a **autoridade policial PODERÁ proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.**

STF, Súmula 524: Arquivado o IP, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, NÃO pode a AP ser iniciada, sem novas provas.

Existem exceções, nas quais o arquivamento impede a reabertura do IP, de forma a fazer **coisa julgada material**. São os casos de atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade e excludente de ilicitude.

TRAMITAÇÃO DO IP

DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a **autoridade policial DEVERÁ:**

- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos;
- apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- colher todas as provas;
- ouvir o ofendido;
- ouvir o indiciado, devendo o respectivo termo ser **assinado por duas testemunhas**;
- proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- ordenar a identificação do indiciado por datiloscopia, se possível, e fazer **juntar aos autos sua folha de antecedentes**;
- averiguar a vida pregressa do indiciado
- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa – **NOVIDADE!**

Reconstituição: Art. 7º [...] a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, **desde que esta NÃO contrarie a moralidade ou a ordem pública – investigado não é obrigado a participar.**

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado PODERÃO requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 16. **MP não poderá requerer a devolução do IP à autoridade policial**, sendo para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

SIGILO NO IP

Art. 20. A autoridade assegurará no IP o **sigilo necessário** à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Súmico. Nos **atestados de antecedentes** que lhe forem solicitados, a **autoridade policial NÃO poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de IP** contra os requerentes.

STF, Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter **acesso amplo aos elementos de prova** que, JÁ DOCUMENTADOS em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, **digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

INTERROGATÓRIO POLICIAL

Ainda não foi decidido pelos tribunais superiores. Existem, hoje, 2 correntes:

- 1) O advogado é **INDISPENSÁVEL** durante o IP
- 2) Caso o **indiciado NÃO haja constituído** um advogado, não há obrigatoriedade, logo, ausência de ADV não causa nulidade;

INCOMUNICABILIDADE DO PRESO

O art.21 do CPP **NÃO foi recepcionado pela CF/88**, pois esta VEDA a incomunicabilidade do preso.

INDICIAMENTO

É o ATO pelo qual a **autoridade policial (privativo do Delegado)**, de forma fundamentada, “direciona” a investigação para determinadas pessoas. Supondo que 10 estavam sendo investigados, indica-se apenas 3.

- NÃO pode ser feito após oferecimento da denúncia
- Art. 15. Se o **indiciado for menor**, ser-lhe-á nomeado curador pela AUTORIDADE POLICIAL.

CONCLUSÃO DO IP

A autoridade (delegado) fará **minucioso relatório** do que tiver sido apurado e **enviará autos ao JUIZ** competente.

	Regra Geral	Justiça Federal	Lei de Drogas	Economia Popular
Indiciado preso em flagrante ou preso preventivamente	10 dias improrrogáveis , contados da ordem de prisão (cabe HC)	15 dias (+15 dias)	30 dias (+30 dias)	10 dias
Indiciado solto (mediante fiança ou sem) – prorrogável a critério do juiz	30 dias	30 dias	90 dias (+90 dias)	10 dias

A eventual **superação do prazo não gera o encerramento forçado da investigação**, MAS pode gerar o **relaxamento da prisão** do indiciado.

AÇÃO PENAL (AP)

CONCEITO

É o **direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto**. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do **poder-dever de punir (*jus puniendi*)**, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente **satisfação da pretensão punitiva**.

CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL

Atenção! Pela **literalidade** do CPP, a ***justa causa (lastro probatório mínimo)*** **NÃO** é condição da AP, sendo considerada apenas por parte da doutrina.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Para que esteja configurada essa condição da ação, **basta que AP tenha sido ajuizada com base em conduta que se amolde em fato típico (AP deve possuir respaldo legal)**. A denúncia deverá ser rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime (absolvição sumária).

Cuidado! Não necessariamente a conduta foi típica, ilícita e o agente culpável, já que isso será decidido pelo juiz ao fim do processo. Analisa-se o fato tal qual narrado na inicial, sem avaliação de mérito.

INTERESSE DE AGIR

Materializa-se no trinômio necessidade, adequação e utilidade. Deve haver **NECESSIDADE** para bater as portas do judiciário no intuito de solver a demanda, através do meio ADEQUADO, e este provimento deve ter o condão de trazer algo de relevante, **ÚTIL ao autor**.

LEGITIMAÇÃO PARA AGIR (*LEGITIMATIO AD CAUSAM*)

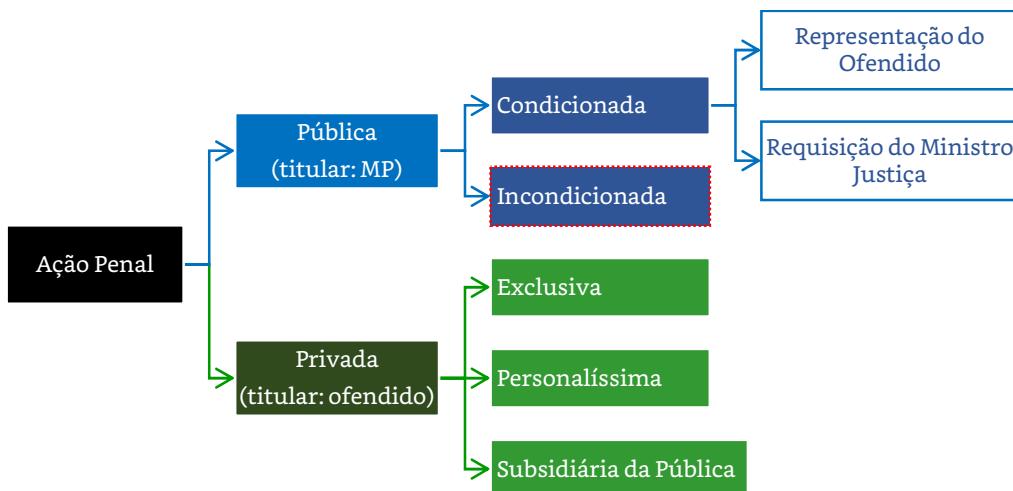
É a **pertinência subjetiva da ação**. Geralmente, no polo **ATIVO**, está o **MP**, titular exclusivo da AP pública, ou o **particular (querelante)**; já no polo **PASSIVO** figura o **réu (AP pública) ou querelado (AP privada)**.

- **Inimputáveis:** não há ilegitimidade na proposição de ação contra inimputável, salvo menor de 18 anos (afinal, antes de propor a ação é completamente possível saber a idade do agente).
- **Pessoa Jurídica:**
 - pode figurar no polo ATIVO, inegavelmente;
 - STF e STJ entendem que podem figurar no polo PASSIVO no caso de crime ambiental.**

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

SUBJETIVOS	Juiz	a) <u>Investidura</u> : juiz deve ser um agente oficial do Estado ; b) <u>Competência</u> : poder de exercer a jurisdição nos limites da lei ; c) <u>Imparcialidade</u> : própria do sistema acusatório, daí vem as causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade do juiz;
	Partes	a) <u>Capacidade de ser parte</u> : aptidão genérica para ser autor ou réu. No BRA, > 18 anos b) <u>Capacidade processual</u> : condição de exercer seus direitos c) <u>Capacidade postulatória</u> : aptidão para representar a parte – exceção: HC
OBJETIVOS	Extrínsecos	Inexistência de fatos impeditivos , como litispendência e coisa julgada
	Intrínsecos	Procedimento adequado, citação válida, intervenção do MP e da defesa, inexistência de nulidades, etc.

ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL



AÇÃO PENAL PÚBLICA

INCONDICIONADA

Titular: MP, **privativamente** – única exceção é quanto à *privada subsidiária*

Obrigatoriedade: MP está **obrigado a propô-la** sempre que presentes **materialidade + indícios de autoria.**

A **obrigatoriedade foi mitigada** pela possibilidade de transação penal para *infrações de menor potencial ofensivo.*

Indisponibilidade: oferecida a AP, o **MP não pode desistir.**

Novamente, regra mitigada para *infrações de menor potencial ofensivo*, caso em que MP pode propor **suspensão condicional do processo** (de 2 a 4 anos).

Oficialidade: AP pública será ajuizada por **ORGÃO OFICIAL**, no caso o MP, mas caso não seja intentada no prazo, pode ser ajuizada pela via privada.

Divisibilidade: havendo +1 infrator, MP pode ajuizar a demanda somente em face de um ou algum deles, reservando para os outros o ajuizamento em momento posterior.

CONDICIONADA

A regra é a AP pública INCONDICIONADA, sendo **CONDICIONADA** se a lei expressamente dispuser neste sentido, portanto a **representação é condição imprescindível.**

Representação do Ofendido

- *Prazo para representação:* **6 meses** da data que ofendido souber quem é autor;
- *A quem pode ser oferecida representação?* Ao MP, Juiz ou autoridade policial;
- *Pode haver retratação da representação?* **SIM**, somente até oferecimento da denúncia.
- *Pode haver retratação da retratação?* **SIM.**
- *Representação pode ser dividida?* **NÃO**, é “8 ou 80”, o que não impede MP de denunciar alguns e não outros.
- *AP sem representação; nulidade pode ser sanada?* **SIM**, caso a vítima apresente em juízo (no prazo de 6 meses)
- *Ofendido faleceu, quem poderá representar?* **NESTA ORDEM:** cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CADI)
- *Há forma específica p/ representação?* **NÃO**, desde que se exponha claramente a intenção de representar (**oral**, reduzida a termo, ou **escrita**). Simples registro do BO, com intenção de representar já basta.
- *Legitimidade:* ofendido, **maior de 18 anos**; se **menor incapaz**, seu **representante legal**; pode **juiz nomear curador**, estando este **obrigado a representar.**

Requisição do Ministro da Justiça

- Apenas determinados crimes, nos quais há **juízo político de conveniência**, como contra a honra do Presidente;
- **NÃO há prazo de decadência** para oferecer a requisição;
- **NÃO cabe retratação** da requisição;
- *Requisição vincula MP? NÃO.* MP não está obrigado a ajuizar AP.

AÇÃO PENAL PRIVADA

EXCLUSIVA

Oportunidade: compete **ao ofendido ou aos demais legitimados** proceder a análise da conveniência do ajuizamento;

Disponibilidade: titular da AP (ofendido) **PODE DESISTIR**;

Indivisibilidade: **IMPOSSÍVEL fracionar** o exercício da AP em relação aos infratores;

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Prazo: decadencial de **6 meses**; STF/STJ entendem que ajuizada **no prazo, mas em juízo incompetente**, ainda assim haverá interrompido o prazo, já que autor **demonstra não estar inerte**.

Legitimados: ofendido ou via procurador com poderes especiais; caso ofendido venha a falecer (podem **iniciar** ou **dar seguimento**) → **NESTA ORDEM**: cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CADI)

Renúncia X Perdão X Perempção

Atenção! RENÚNCIA: trata-se de ato **unilateral ANTES** do ajuizamento da demanda, podendo ser **expressa ou tácita**. Sendo oferecida a um dos infratores, estende-se aos demais.

Atenção! PERDÃO: pode ser expresso ou tácito; judicial ou extrajudicial

- **APOS ajuizamento, aproveitando os demais querelados.**
- Ato bilateral – **querelado deve aceitar**, em 3 dias, extinguindo a punibilidade

Atenção! PEREMPCÃO: perda do direito de prosseguir na ação como punição ao **querelante** que foi **inerte ou negligente no processo**. Hipóteses (art. 60):

I – Iniciada AP, querelante deixar de promover o andamento durante **30 dias seguidos** – **várias vezes, mas por períodos inferiores a 30 dias não configura perempção**.

II - Falecendo querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo;

III - Querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - Quando, sendo o querelante PJ, esta se extinguir sem deixar sucessor.

PERSONALÍSSIMA

Única diferença para a Exclusiva é que, nesse caso, **SOMENTE O OFENDIDO poderá ajuizar** (não há “CADI”). **Único caso**:

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior;

SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

CF, Art. 5º, LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se **esta não for intentada no prazo legal (geralmente 15 dias, se indiciado solto | 5 dias, se preso)**.

Art. 29. [...] cabendo ao MP aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, **fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal**.

Prazo: o particular tem prazo de **6 meses para oferecer** a AP, contados do dia que se esgota prazo do MP para o fazer.

- Durante esses 6 meses, tanto MP quanto particular podem ajuizar (**legitimidade concorrente**);
- Ao final do prazo, o particular perde a legitimidade, entretanto, **MP continua podendo ajuizar**.

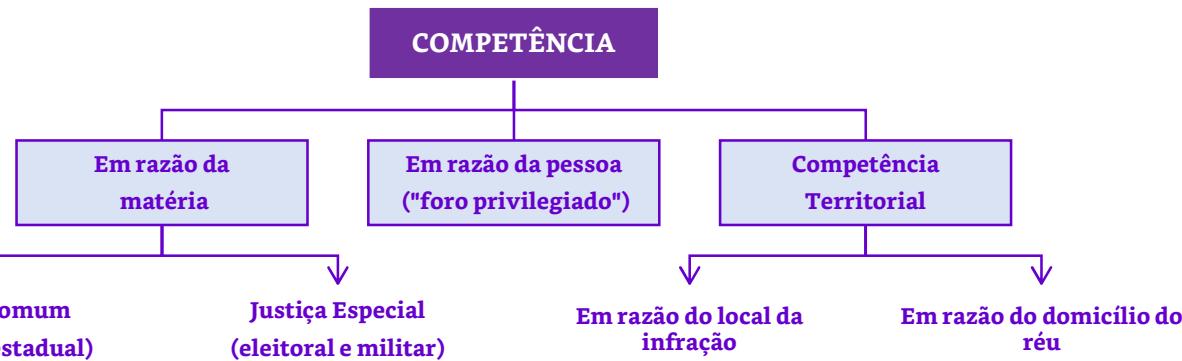
Não configura inércia do MP: **pedido de arquivamento** do IP; MP realizar **novas diligências**; outras providências.

COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

O que é a competência? são **regras que estabelecem os limites em que cada Juiz pode exercer**, de maneira válida, o seu Poder Jurisdicional.

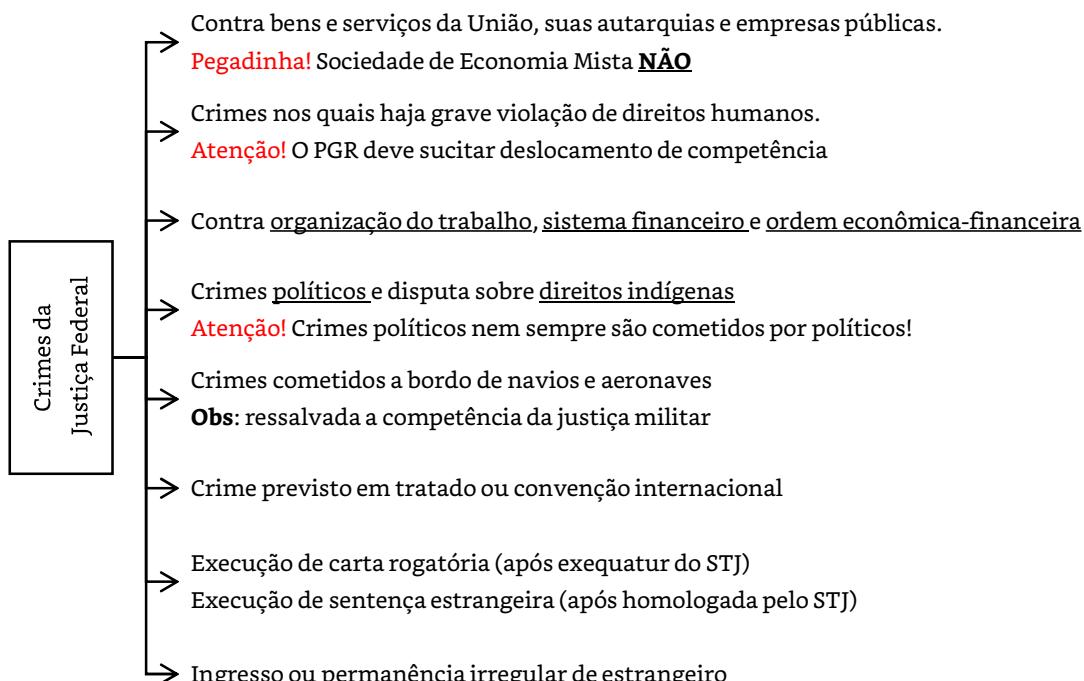
Basicamente pode-se dividir os critérios da seguinte forma:



EM RAZÃO DA MATÉRIA



Segundo essa lógica, é preciso saber então quais são os crimes da **justiça federal**. Eles estão elencados no art. 109 da CF:



EM RAZÃO DA PESSOA

	CRIME DE RESPONSAB.	CRIME COMUM
Presidente e Vice-Presidente		
Ministro do STF		
PGR		
AGU		
Ministros ou Comandantes FFAA <i>conexo</i> c/ PR		
Membros do CNJ e CNMP		Trib. Origem do membro
Membros dos Trib. Superiores (STJ, TSE, TST e STM)		
Embaixador		
Ministro do TCU		
Ministro ou Comandantes FFAA <i>não conexo</i> c/ PR	-	
¹ Deputados e Senadores (<i>inclusive crimes eleitorais e crimes dolosos contra a vida</i>)		
² Governador de Estado e DF	Legislativo Estadual / Distrital	
Conselheiro do TCE e TCM		
Desembargadores do TJ, TRF, TRE e TRT		
Membro do MPU que oficie perante <u>tribunais</u>		
Juízes Estaduais e do DF e T		
Membros do MP (oficiam <u>perante juízes de 1º grau</u>)	(TJ estaduais)	
		(TJ estaduais)

Observação: Ações CÍVEIS não se sujeitam a prerrogativa de foro por função.

STF, Súmula Vinculante 45: Competência Constitucional do Tribunal do Júri PREVALECE sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido EXCLUSIVAMENTE por Constituição ESTADUAL.

¹STF (AP 937, 2018): o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas

²STF, 2017: INCONSTITUCIONAIS normas que exijam autorização da AL para que o STJ instaure AP contra governador. Outro ponto: afastamento do Gov. não é automático (STJ decide se o faz ou não).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Tudo bem, agora já sabemos a qual “ramo” da justiça cabe o julgamento, porém resta saber ONDE será julgado. Para isso temos as regras para definir o local.

COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Regra Geral	Adota-se a “ <u>Teoria do Resultado</u> ”, ou seja, o <u>local do crime</u> é aquele em que o <u>RESULTADO</u> ocorre
Dolosos contra a vida, Juizados Especiais e Atos Infracionais	Adota-se a “ <u>Teoria da Atividade</u> ”, ou seja, <u>local do crime</u> é aquele em que a <u>CONDUTA</u> é praticada
Crimes Falimentares	Considera-se local do crime aquele em que foi decretada a falência
Praticados e consumados no exterior	<p><i>Lembra-se que no direito penal há crimes que, apesar de praticados no exterior são julgados sob a égide do sistema penal brasileiro?</i></p> <p>Nesses casos: eles serão julgados:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na capital do estado em que o réu (acusado), no BRA, tenha último domicílio; • Caso nunca tenha sido domiciliado no BRA, na capital federal (TJDFT)

Aeronaves ou embarcações sujeitas à lei BRA	<ul style="list-style-type: none"> • No local em que PRIMEIRO aportar ou pousar, OU; • No ÚLTIMO local em que tenha aportado ou pousado.
---	--

COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 72 E 73)

É um critério residual, ou seja, quando **NÃO** conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo **domicílio ou residência** do réu.

- Réu tem mais de uma residência? Competência firmada por **PREVENÇÃO**
- Réu não tem residência ou não se conhece seu paradeiro? Competente o **juiz que primeiro tomar conhecimento** do fato
- Ação exclusivamente Privada: querelante escolhe **foro de domicílio** OU da **residência do réu, ainda que conhecido** lugar da infração.

DA PROVA

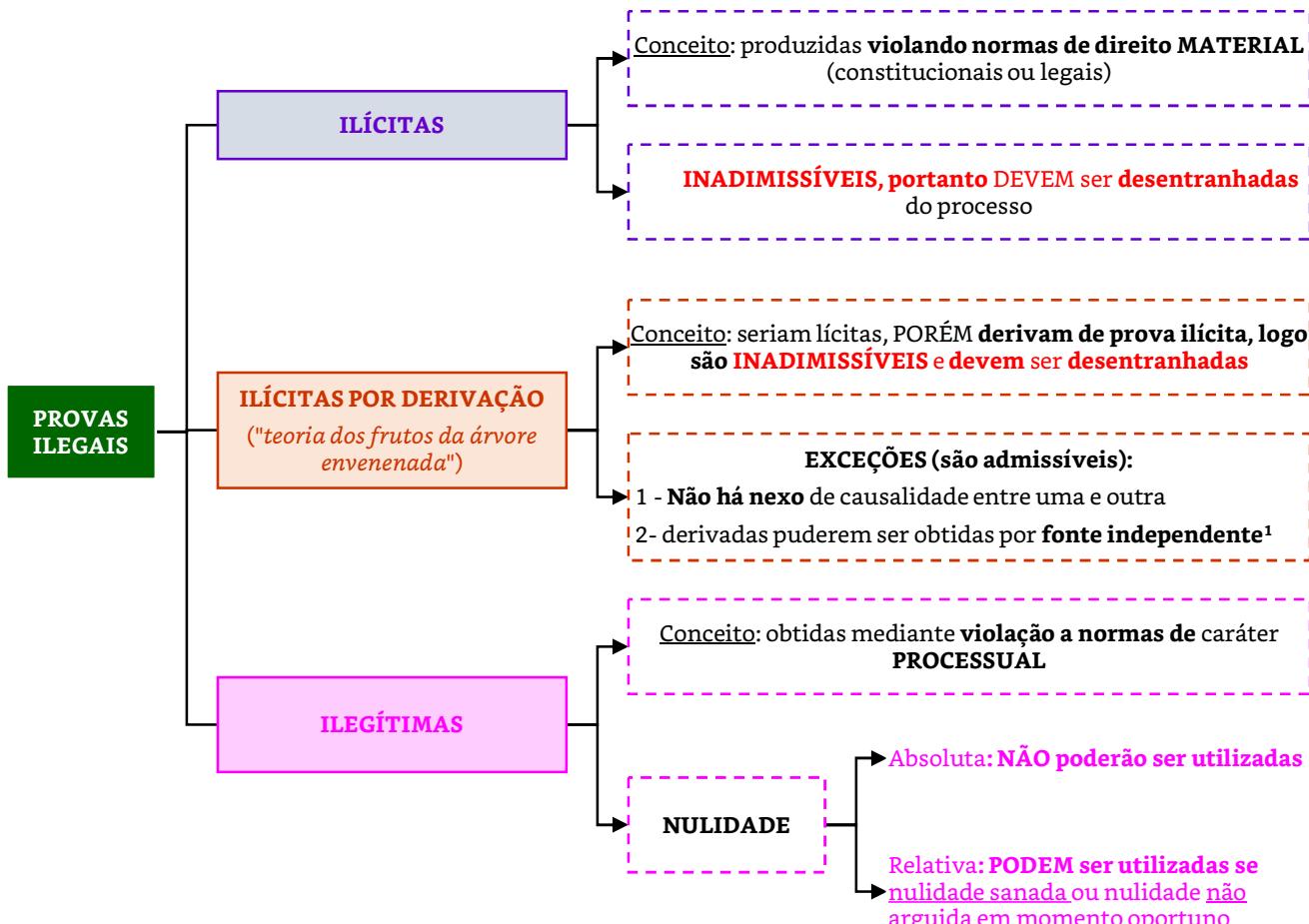
DISPOSIÇÕES GERAIS

O juiz forma sua convicção pela LIVRE apreciação da prova produzida em **CONTRADITÓRIO JUDICIAL**.

Ou seja, ele **NÃO poderá** fundamentar sua decisão exclusivamente em **elementos colhidos na investigação (IP)**, **SALVO** no caso de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A quem cabe a obrigação de produzir a prova sobre uma alegação? Cabe a quem fizer essa alegação, porém o juiz pode, de ofício:

- a) Ordenar (mesmo antes da AP) a **produção antecipada de provas urgentes e relevantes**;
- b) Determinar durante a instrução ou antes da sentença realização de **diligência**.



¹**Fonte independente**: aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova

PROVAS EM ESPÉCIE (TIPOS)



CORPO DE DELITO E PERÍCIAS

OBRIGATORIEDADE DO CORPO DE DELITO

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o corpo de delito, direto ou indireto, **NÃO PODENDO supri-lo a confissão**



Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal **PODERÁ SUPRIR-LHE** a falta

PERITOS E EXAMES

PEGRA

Corpo de delito e perícias serão realizados por **perito OFICIAL**, com curso superior.

Exames complexos, que envolvam mais de uma área de conhecimento, pode-se usar **mais de um perito oficial**

Na **FALTA** de perito oficial o exame é feito por **2 pessoas idôneas**

- Devem ter **curso superior**
 - **PREFERENCIALMENTE** na área relacionada c/ natureza do exame
 - **DEVEM** prestar compromisso

Outros pontos relevantes:

- MP, assistente de acusação, ofendido, querelante e o acusado **PODEM** formular de quesitos e indicar assistente técnico;
 - A admissão do assistente** técnico é feita **pelo juiz** e se dará APÓS a conclusão dos exames e elaboração do laudo;
 - O exame de corpo de delito poderá ser feito em **qualquer dia** e a **qualquer hora**
 - Há prioridade na realização de corpo de delito? **SIM**, no caso de violência doméstica e familiar **contra mulher** e violência **contra vulneráveis** (criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência) – **Atenção!** Lei 13.721 de 2018

LAUDO

Prazo de elaboração: **10 dias prorrogáveis** a pedido do perito

Alteração no estado das coisas: até a chegada dos peritos deve-se **preservar** ao máximo o local do crime. Se houver alteração no estado das coisas ela **deve ser registrada no laudo.**

Divergência entre peritos: **cada perito redigirá um laudo**. O juiz então nomeará um terceiro.

- Esse terceiro concorda com um deles, ou;
 - *Discorda de ambos*: nesse caso o juiz manda fazer um **novo exame por outros peritos**

O juiz é obrigado a aceitar o laudo? NÃO. O juiz pode aceita-lo ou rejeitá-lo (total ou parcialmente). Inclusive **pode determinar que sejam feitas novos exames** se julgar conveniente.

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Aqui temos poucos artigos com muitos parágrafos, porém basicamente o art. 185 é o que importa para a maioria das provas.

VIDEOCONFERÊNCIA

- ▣ É uma **medida EXCEPCIONAL**, feita apenas no caso de **RÉU PRESO**.
- ▣ Decisão tomada pelo juiz, de **OFÍCIO** ou a **REQUERIMENTO das partes**.
- ▣ Parte serão **intimadas 10 dias antes** do interrogatório.
- ▣ Para ser realizado, o interrogatório por videoconferência **deve atender a uma das seguintes finalidades:**
 - Prevenir risco à segurança pública (suspeita-se que preso faça parte de ORCRIM ou que possa fugir no caminho)
 - Há relevante dificuldade de comparecimento por **enfermidade** ou **outra circunstância pessoal**
 - Gravíssima **questão de ordem pública**
 - Impedir a influência do réu sobre a testemunha ou a vítima, *desde que* elas não possam depor via videoconferência

Outros pontos relevantes:

- Havendo mais de um acusado, serão **interrogados separadamente**;
- Interrogatório divide-se em duas partes: sobre a **pessoa do acusado** e **sobre os fatos**
- Antes do interrogatório o réu é informado pelo juiz do seu **direito de permanecer calado** e de **não responder às perguntas**;
- **Atenção!** Silêncio NÃO IMPORTARÁ em confissão e NÃO PODE ser interpretado em prejuízo da defesa.

TESTEMUNHAS

Seguindo o exemplo acima – “Interrogatório do Acusado” –, vamos aos artigos mais relevantes e que importam para prova. O ponto mais importante é o art. 206 (*obrigação de depor*) seguido pelo art. 208 (*quem não precisa prestar compromisso*)

Regra: **TODA pessoa** poderá ser testemunha.

Porém, conforme art. 207, **são PROIBIDAS de depor** as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, **SALVO SE**, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Obrigação de depor (art. 206): a testemunha **NÃO PODERÁ** eximir-se da **obrigação de depor**. Todavia, poderão recusar-se:

- × Ascendente ou descendente
 - × O afim em linha reta (leia-se: parentes do cônjuge em linha reta)
 - × O irmão, o pai e a mãe
 - × Filho adotivo do acusado
- DECORE**

Compromisso: a testemunha fará, sob palavra de honra, a **promessa de dizer a verdade**.

Atenção! De acordo com o art. 208, não precisam prestar o compromisso: doentes e deficientes mentais, menores de 14 anos e os listados no art. 206 (acima)

Forma: depoimento **ORAL**, não permitido por escrito.

Todavia, segundo art. 221, §1º: Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado, da Câmara e do STF (**basta lembrar linha sucessória do presidente**) **PODERÃO** optar pela **prestaçao de depoimento por ESCRITO**.

Contradita: é uma **impugnação à testemunha**, que deve ocorrer ANTES do início do depoimento, quando a testemunha se enquadrar no art. 207 ou 208.

Precatória: a **testemunha que morar fora da jurisdição** do juiz **será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência**.

- **Cai Muito!** A expedição da precatória **NÃO SUSPENDERÁ** a **instrução** criminal
- Oitiva **pode ser por videoconferência** podendo ser realizada, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento

STF (Súmula 155): é **relativa a nulidade** do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

STJ (Súmula 273): intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado

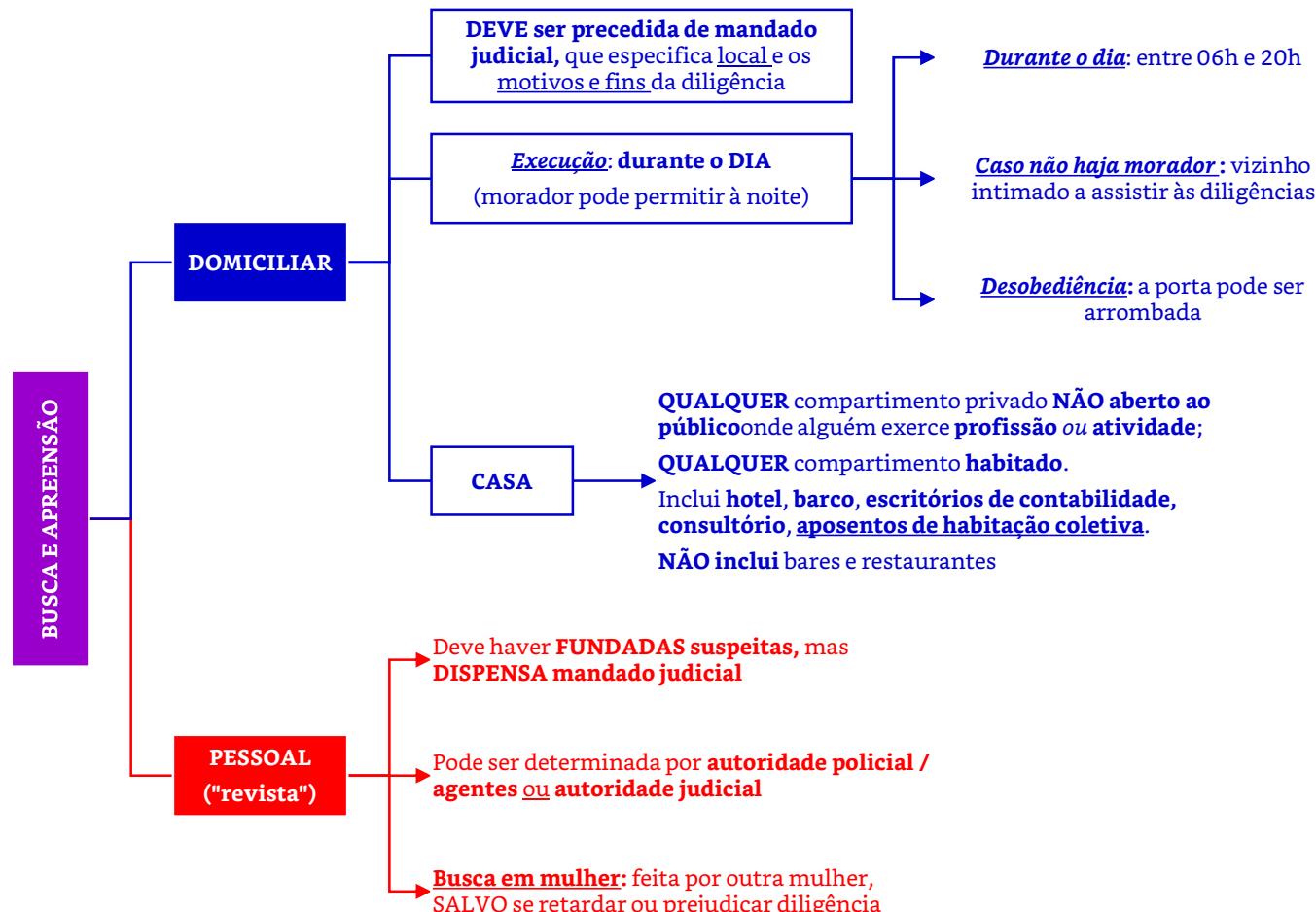
BUSCA E APREENSÃO

HIPÓTESES

- BUSCA PESSOAL**
- Prender criminosos
 - Apreender pessoas vítimas de crimes
 - Apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos
 - Apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos
 - Apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso
 - Descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu
 - Apreender cartas, abertas ou não, se houver suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil
 - Colher qualquer elemento de convicção
 - Fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida
- BUSCA DOMICILIAR**

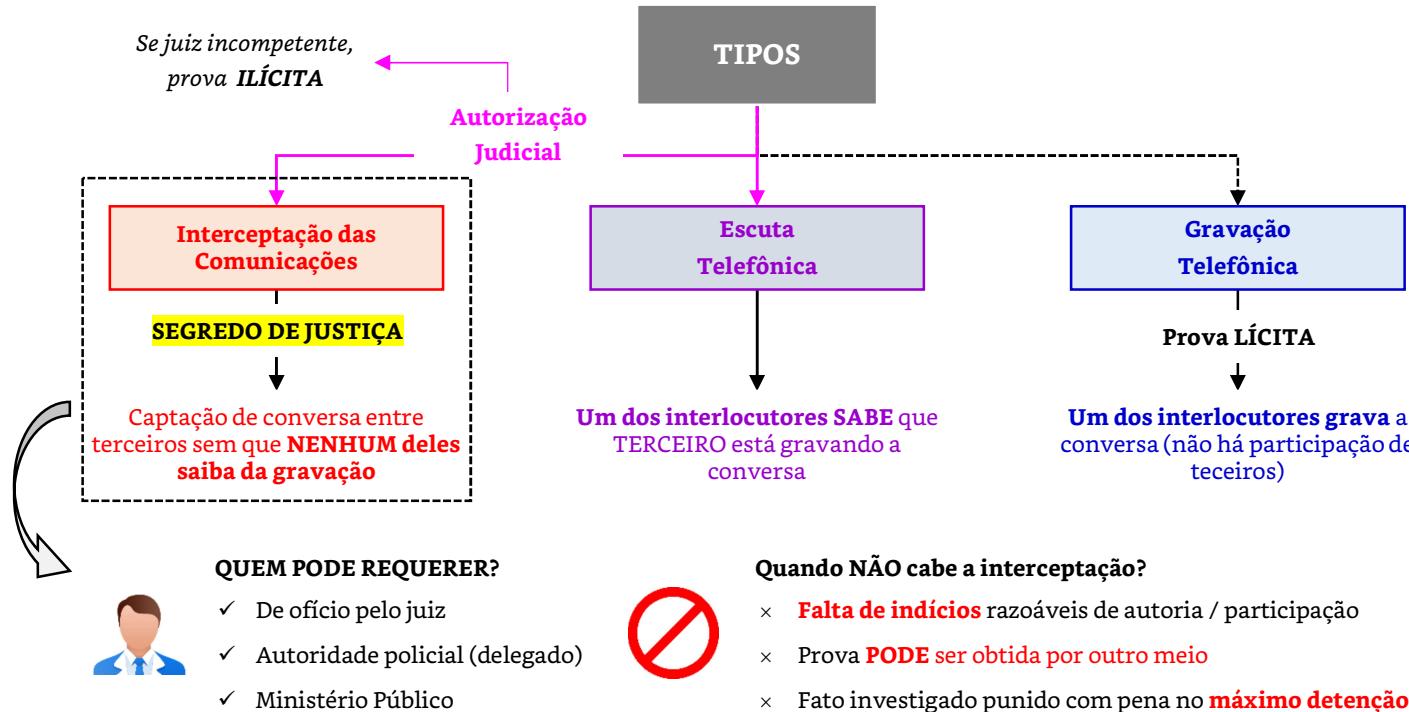
CARACTERÍSTICAS

Pode se dar de ofício ou a requerimento de qualquer das partes



INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 5º, XII, CF - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal** ou **instrução processual penal** – (regulamentado pela Lei 9.296/96)



Quanto tempo após pedido o juiz deve decidir? Em **até 24h**

Pedido pode ser feito VERBALMENTE? **SIM**, excepcionalmente

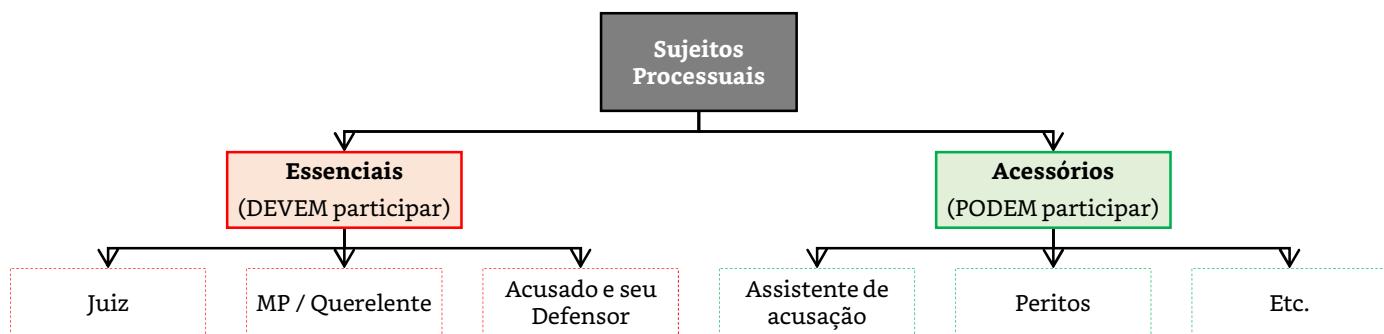
Qual o prazo de uma interceptação? Até **15 dias** renovável por +15 dias (texto da lei). Porém, segundo o **STF (HC 106225)**, essa prorrogação pode ser feita por **sucessivas vezes**.

É possível o uso da interceptação como “prova emprestada”? **SIM**, desde que haja conexão entre os fatos é possível o uso da interceptação oriunda de outro processo a fim de apurar **infrações criminais e até mesmo ilícitos administrativos**.

Há necessidade de transcrever todo o conteúdo gravado? **NÃO**, apenas das partes essenciais à investigação. Por outro lado é sim necessária a **disponibilização da integralidade do conteúdo** (CDs, pen drives, etc.) à **defesa**.

Realizar interceptação sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei é crime? **SIM**. Reclusão de 2 - 4 anos + multa

SUJEITOS DO PROCESSO PENAL



JUIZ

Aqui não tem muito para onde fugir, **temos que decorar** as hipóteses de impedimento e suspeição. Em regra as questões são simples, tentando confundir uma causa de impedimento com uma de suspeição e vice-versa.

Impedimento: são hipóteses em que ensejam a **incapacidade ABSOLUTA** do juiz de participar do processo. Trata-se de um **rol TAXATIVO**. Ocorrendo uma das situações o **juiz DEVE se declarar impedido**, mas se não o fizer, as **partes podem argui-la**.

Suspeição: são hipóteses **SUBJETIVAS**, que podem ser que afetem a imparcialidade do juiz. Nestes casos o **juiz PODE se declarar suspeito** (*não é uma obrigação*), e não o fazendo as **partes podem argui-la**. Um último detalhe:

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a **parte injuriar o juiz OU de propósito der motivo** para criá-la.

IMPEDIIMENTO

- ✓ Ele próprio ou seu cônjuge ou parente [...] até o 3º grau, inclusive, for **parte ou diretamente interessado** no feito.
- ✓ *Nos juízos coletivos (Tribunais)*, não poderão servir no mesmo processo os juízes que **forem entre si parentes** [...] até o 3º grau, inclusive.
- ✓ Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do MP, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- Ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- Tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

SUSPEIÇÃO

- ✓ Se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia – **Cuidado!** Aqui não fala de “consanguíneo até 3º grau...”
- ✓ Se ele, seu cônjuge, ou parente [...] até o 3º grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes:
- Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- Se tiver aconselhado qualquer das partes;
- Se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- Se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

✓ Nesses casos, a suspeição / impedimento **cessará pela dissolução do casamento**, SALVO sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Quais as funções do MP no processo penal?

1. Promover, privativamente, a **AÇÃO PENAL PÚBLICA**
2. Fiscalizar a execução da lei (custo legis)

Cuidado! Apesar do que muitos pensam, o papel do MP **não é sempre de buscar a condenação**, pois há hipóteses em que ele poderá opinar pela absolvição (art. 385).

Impedimento e Suspeição: aplica-se os **mesmos casos dos juízes** e também quando o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente [...] até o 3º grau, inclusive.

STJ (Súmula 234): A participação de membro do MP na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

ACUSADO E SEU DEFENSOR

ACUSADO

Pessoa Jurídica pode figurar no polo passivo (ser acusado)? **SIM** (atualmente STF entende que apenas em crimes ambientais).

A impossibilidade de identificação do acusado (ex: nome verdadeiro) retarda a AP? **NÃO**, desde que certa sua identificação física

Atenção! Condução coercitiva (art. 260): Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

STF (APDF 395/2018): [...] pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, **sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal** do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

DEFENSOR

A participação do defensor é obrigatória? **SIM**, pois nenhum acusado será processado ou julgado sem quem o defende.

STF (Súmula 523): No processo penal, a falta da defesa constitui **nullidade ABSOLUTA**, MAS a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Defensor pode abandonar processo? **NÃO**, salvo motivo imperioso, previamente comunicado ao Juiz

Defensor não compareceu, audiência pode ser adiada? **SIM**, desde que ausência justificada. Caso não justifique, o Juiz **NÃO** adiará ato algum e nomeará defensor substituto, ainda que provisoriamente para determinado ato.



ASSISTENTES (DE ACUSAÇÃO)

Quem é? Trata-se do **ofendido (vítima)** ou seu **representante legal**, que, em uma AÇÃO PÚBLICA pode **assistir o MP**. Para atuar ele deve estar assistido por advogado ou defensor público.

O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público

Quando ele pode ser admitido? Em qualquer fase, enquanto não passar em julgado a sentença, ouvido previamente o MP.

Do despacho que concede ou não a admissão cabe recurso? **NÃO**, devendo apenas constar dos autos o pedido e a decisão.

Como se dá a atuação do assistente?

- Propor meios de prova – juiz decide, ouvido o MP
- Requerer perguntas às testemunhas
- Aditar os articulados
- Participar do debate oral
- Arrazoar recursos interpostos pelo MP e por ele mesmo
- **Atenção! Requerer prisão preventiva**

PERITOS E INTÉPRETES

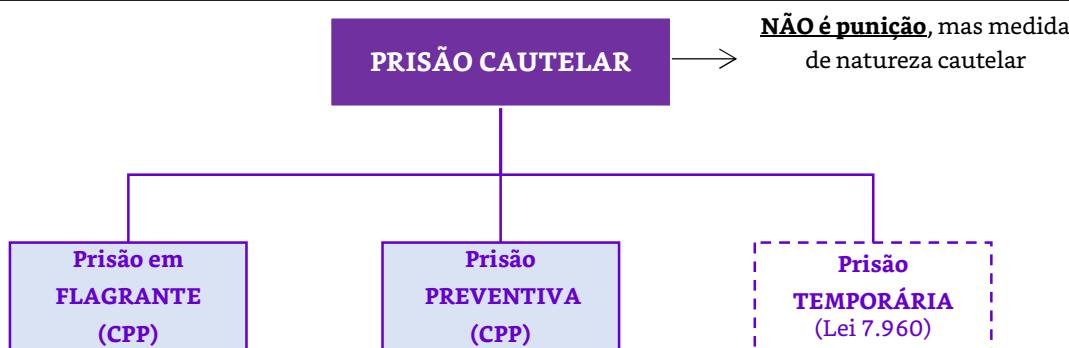
Para o CPP, peritos e intérpretes são equiparados e **devem ser IMPARCIAIS**, portanto são aplicáveis a eles as **mesmas regras** de impedimento e suspeição dos juízes.

- *Quem nomeia perito? O juiz*, sendo que as partes não intervêm.
- *Perito pode recusar nomeação? NÃO*, sob pena de multa, salvo motivo relevante.
- *Pode condução coercitiva de perito? SIM*, no caso de não comparecimento sem justa causa

NÃO PODEM SER PERITOS

- × Quem prestou depoimento ou opinou anteriormente sobre o objeto da perícia
- × Analfabetos e menores de 21 (essa é a literalidade; hoje a regra é 18)

PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA



PRISÃO EM FLAGRANTE

FLAGRANTE

Art. 301. **Qualquer do povo PODERÁ** e as **autoridades policiais e seus agentes DEVERÃO** prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Flagrante Delito (expresso no CPP):

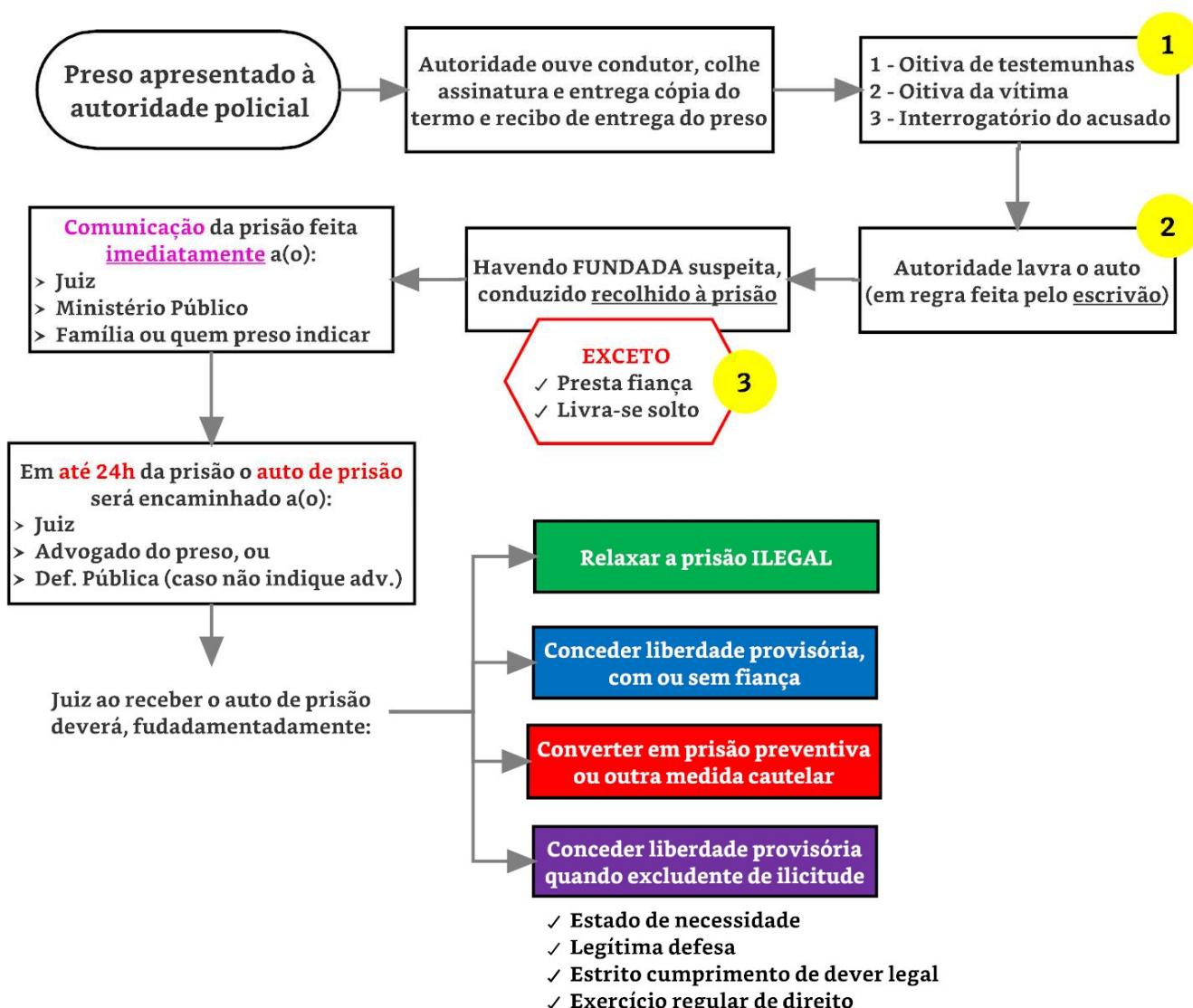
Flagrante	• Está cometendo a infração penal
Próprio	• Acaba de cometê-la
Flagrante Impróprio	• É perseguido , logo após, em situação que faça presumir ser autor da infração
Flagrante Presumido	• É encontrado , logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam PRESUMIR ser ele autor da infração

OUTROS TIPOS DE FLAGRANTE

CRIMES	Habituais	NÃO cabe prisão em flagrante
	Permanentes	Flagrante realizado em QUALQUER momento da execução
	Continuados	Flagrante pode ocorrer em QUALQUER dos crimes

Flagrante Esperado	Autoridade sabe que ocorrerá crime e vai até o local onde acontecerá	VÁLIDO
Flagrante Forjado	Não há nem fato típico. A autoridade “planta” provas para incriminar.	ILEGAL
Flagrante Diferido	Autoridade aguarda para ver se obtém mais informações antes de prender	ADMITIDO EM DETERMINADOS CASOS
Flagrante Provocado	Autoridade incita ao infrator a cometer crime (cria todo um ambiente para tal)	INVÁLIDO STF (Súmula 145): <u>Não há crime</u> , quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação

PROCEDIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

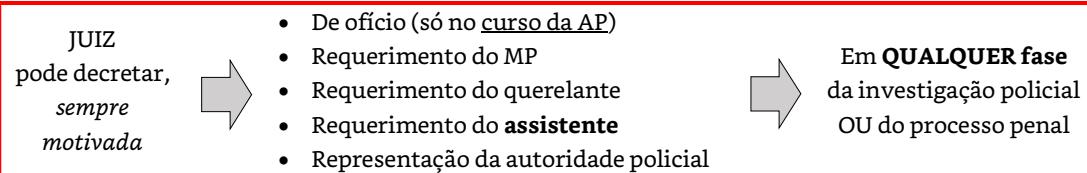


1 Caso não haja testemunhas: **NÃO** há impedimento do auto de prisão em flagrante, bastando que o **condutor e mais 2 pessoas** assinem que testemunharam a apresentação do preso à autoridade.

2 Acusado se recusa / não sabe / não pode assinar o auto de prisão: o auto será **assinado por 2 testemunhas** que tenham ouvido a leitura do auto na presença do acusado

3 O termo “livrar-se solto” não se aplica mais (apesar de estar no texto da lei)

PRISÃO PREVENTIVA



PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E HIPÓTESES

PRESSUPOSTOS	REQUISITOS (art. 312)	HIPÓTESES (art. 313)
MATERIALIDADE + INDÍCIOS DE AUTORIA	<ul style="list-style-type: none"> a) Garantia da ordem pública, b) Garantia da ordem econômica, c) Por conveniência da instrução criminal d) Para assegurar a aplicação da lei penal e) Descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares 	<ul style="list-style-type: none"> a) Crimes dolosos com pena máx. superior a 4 anos – crime culposo não tem preventiva! b) Condenado por outro crime doloso (transitada em julgado), <i>SALVO art. 64, I, CP.</i> c) Crime envolve violência doméstica e familiar contra mulher, criança / adolescente, idoso, enfermo, deficientes d) Dúvida sobre a identidade civil, sendo posto em <u>liberdade imediatamente após identificação</u>, salvo uma das hipótese acima

A prisão preventiva em **NENHUM CASO SERÁ DECRETADA** se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições de **excludente de ilicitude**.

CONVERSÃO DA PREVENTIVA EM DOMICILIAR

Para tanto basta um dos seguintes casos (art. 318 e 318-A, incluído em **2018**):

- ◆ Maior de **80 anos**
- ◆ Extremamente debilitado por **doença grave**;
- ◆ Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência;
- ◆ **Gestante**;
- ◆ **MULHER** com filho de **até 12 anos** incompletos;
- ◆ **HOMEM**, caso seja o único responsável pelos cuidados do **filho de até 12 anos** incompletos

Atenção!

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - **NÃO TENHA** cometido crime com **violência** ou **grave ameaça** a pessoa;
- II - **NÃO TENHA** cometido o crime **contra seu filho ou dependente**.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante de outras medidas cautelares.

LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA

AUSENTES os requisitos que autorizam a preventiva, o **JUIZ deverá conceder liberdade provisória**, impondo, se for o caso, medidas cautelares (art. 319) – fiança é medida cautelar, prevista no inciso VIII e PODE ser acumulada com outras medidas.

FIANÇA

Hipótese	Quem concede?	Qual valor?
Infração cuja pena máxima seja MENOR do que <u>4 anos</u>	- Autoridade policial - Juiz	1 a 100 salários mínimos
Infração cuja pena máxima seja MAIOR do que <u>4 anos</u>	- Apenas o juiz (que decide em 48h)	10 a 200 salários mínimos

NÃO há necessidade de audiência do MP para concessão da fiança.

NÃO CABE FIANÇA

- NÃO CABE FIANÇA**
- × Racismo (Pegadinha! Injúria racial cabe)
 - × Tortura
 - × Tráfico
 - × Terrorismo
 - × Crimes hediondos
 - × Grupos armados (civis ou militares) contra ordem constitucional
 - × Prisão civil ou militar
 - × Presentes motivos que autorizem a preventiva
 - × Se anteriormente tiver havido **quebra¹** de fiança no mesmo processo
- Se concedida em uma dessas hipóteses ela deverá ser CASSADA**

1 Quebra de Fiança

- Regularmente intimado, **deixar de comparecer**, sem motivo justo
- Deliberadamente praticar **ato de obstrução** ao andamento do processo
- **Descumprir medida cautelar** imposta cumulativamente com a fiança;
- **Resistir injustificadamente** a ordem judicial;
- Praticar **nova infração penal DOLOSA**.

Como consequência, pode ocorrer

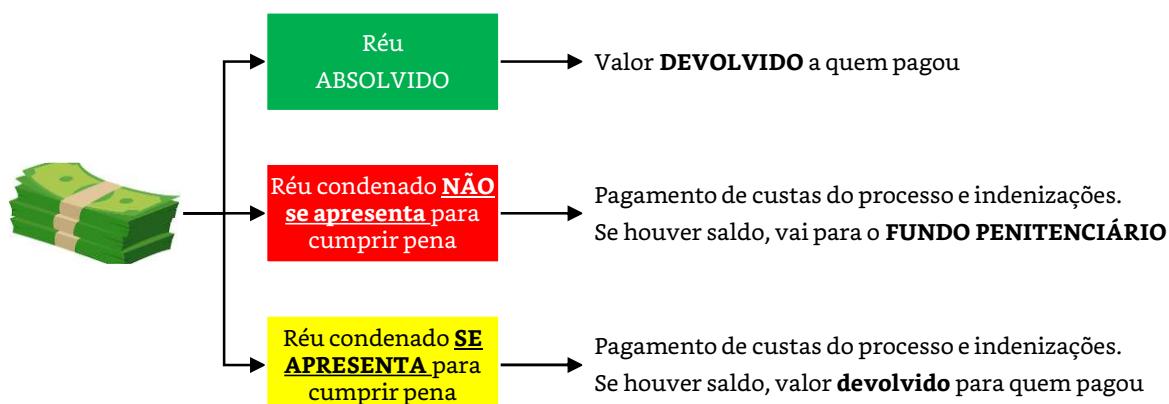
- 1 – Perda da METADE do valor da fiança
- 2 – Juiz fixa outra medida cautelar
- 3 – Juiz determina preventiva
- 4 – Impossibilidade de prestar nova fiança

REFORÇO DE FIANÇA

- 1) Quando a autoridade tomar, por engano, **fiança insuficiente**;
- 2) Quando houver **depreciação** material ou **perecimento** dos bens hipotecados ou caucionados;
- 3) Quando houver **depreciação** dos metais ou pedras preciosas;
- 4) Quando for inovada a classificação do delito.

A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade dos itens acima, não for reforçada.

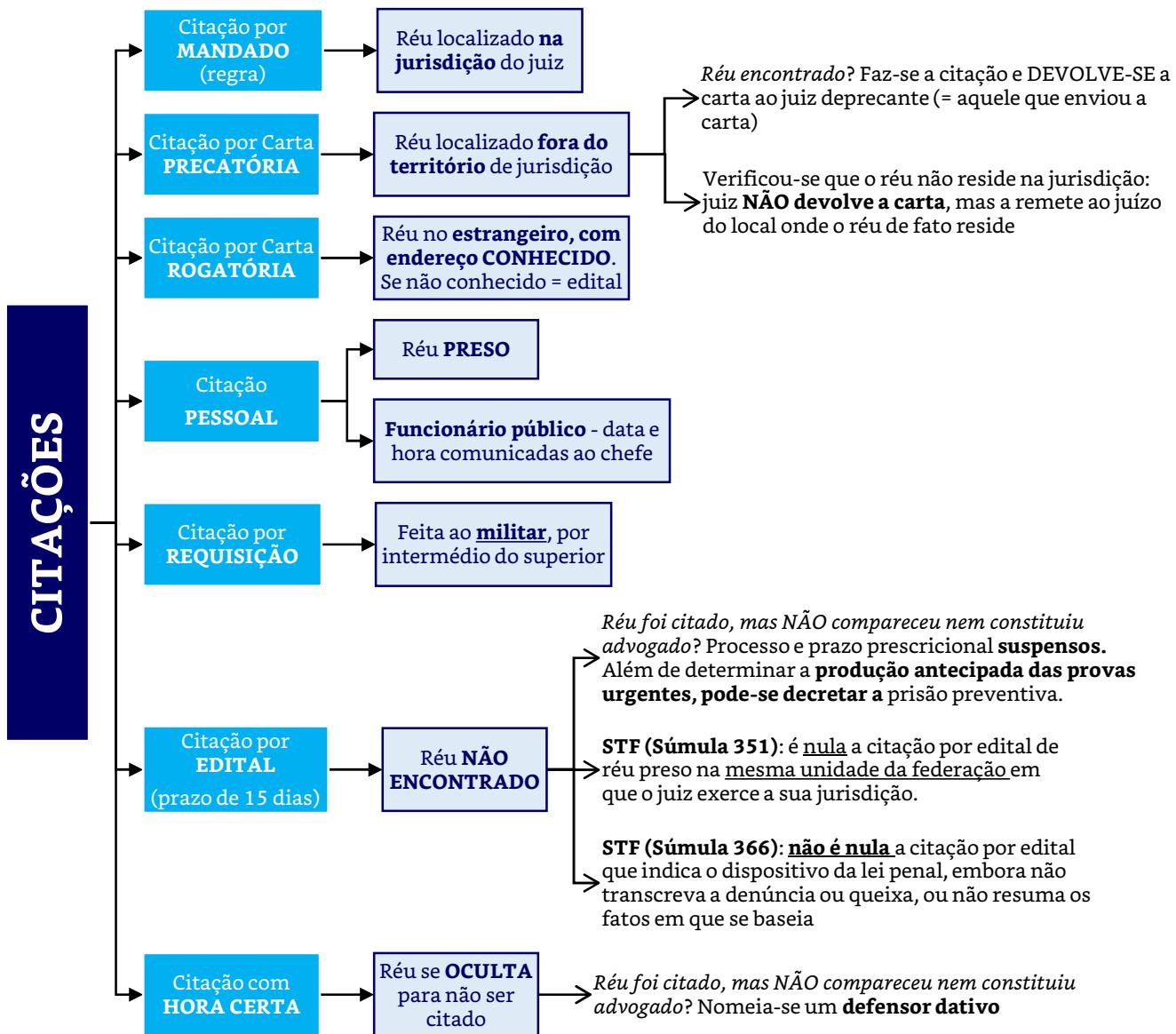
DESTINAÇÃO DA FIANÇA



COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CITAÇÕES

O que é **citação**? É o ato processual que **dá ciência ao acusado** de que houve uma denúncia ou queixa a ele endereçada e **o chama a se defender**. Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.



Atenção! O comparecimento espontâneo do acusado sana eventual nulidade ou falta da citação, desde que não tenha havido prejuízo para a defesa.

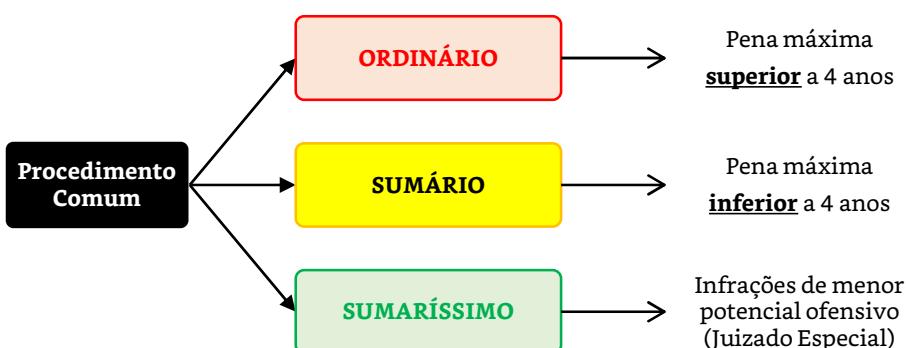
INTIMAÇÕES

O que é **intimação**? São **diversas ao longo do processo** e ocorrem sempre que for necessário comunicar / dar ciência a alguém (acusados, testemunhas, etc.) da prática de um ato processual. Aplicam-se as **mesmas regras das citações, no que couber**.

Intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente: feita mediante **publicação em Diário Oficial**.
Atenção, pois o **defensor nomeado e o MP serão intimados pessoalmente** (pelo escrivão), dispensando-se publicação.

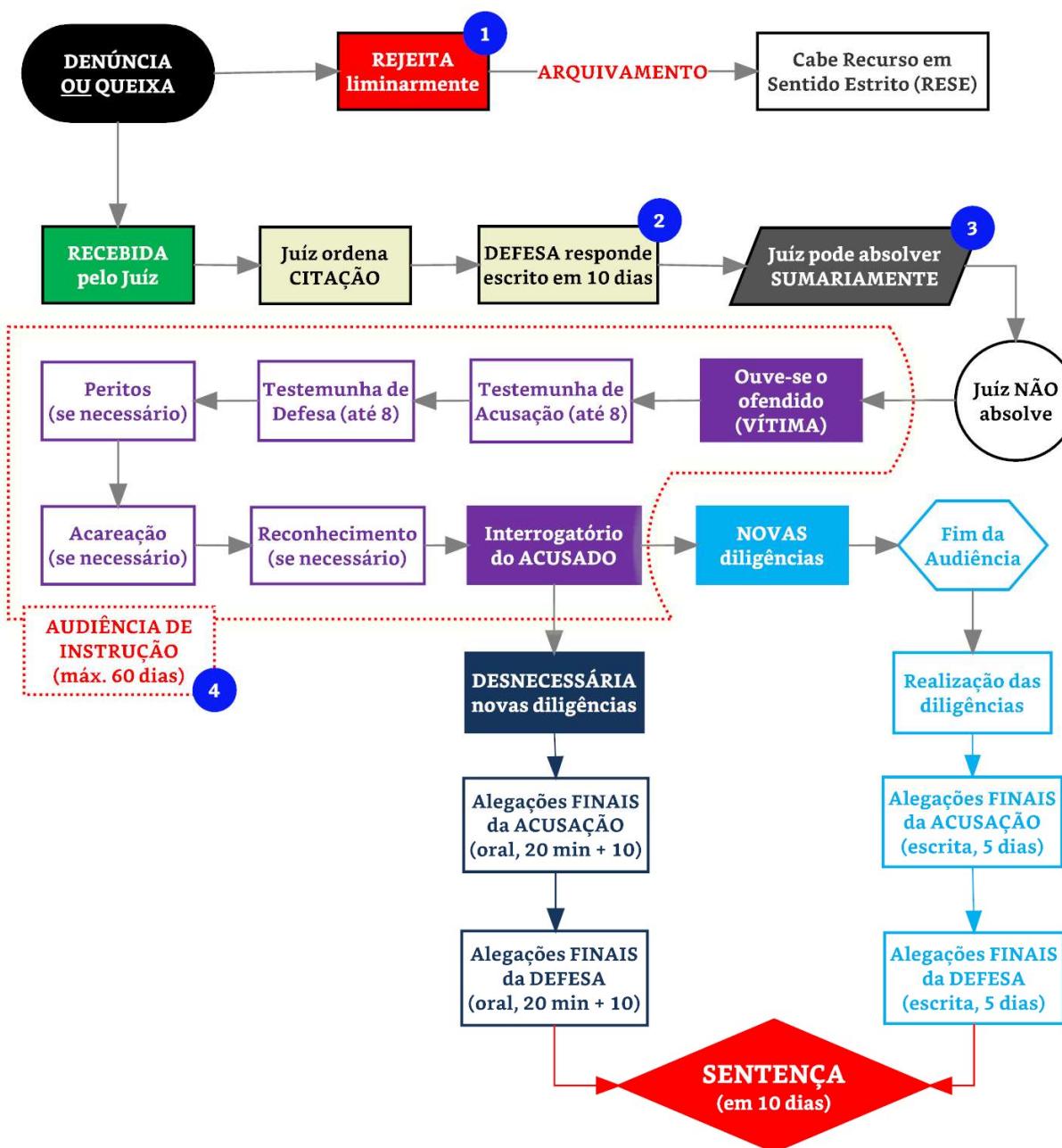
Se na localidade **não há Diário Oficial**: intimação feita diretamente pelo escrivão, por mandado, OU via postal com comprovante de recebimento, OU por qualquer outro meio idôneo.

PROCESSOS CRIMINAIS EM ESPÉCIE



Há também os **procedimentos especiais**, como nos casos do Crime de Responsabilidade do Funcionário Público e dos Crimes Dolosos Contra a Vida (Júri). Eles utilizam **subsidiariamente as regras do procedimento comum ordinário**.

RITO ORDINÁRIO



*Proferida pelo juiz que presidiu a instrução
(princípio da "identidade física do juiz")*

Hipóteses de rejeição da denúncia/queixa:

- 1  For manifestamente **inepta**;
-  **Faltar pressuposto processual** ou condição para o exercício da ação penal; ou
-  **Faltar justa causa** para o exercício da ação penal.

Prazo começa a fluir da **data em que citado**. Caso seja feita por **edital**, o prazo flui a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. É a oportunidade da defesa alegar preliminares, apresentar provas e documentos e arrolar testemunhas.

- 2 Acusado não apresentada a resposta, ou, citado, não constituir defensor, o **juiz nomeará defensor** para oferecer-lhe, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias.

STF (Súmula 523): No processo penal, a **falta de defesa constitui nulidade absoluta**, MAS a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Hipóteses de absolvição sumária:

- 3  Existência de **excludente da ilicitude**;
-  Existência de **excludente da culpabilidade, salvo inimputabilidade**;
-  Fato **não constitui crime**;
-  **Extinta a punibilidade** do agente.

Produz **coisa julgada MATERIAL**

Provas: todas as **provas devem ser produzidas numa só audiência**.

Esclarecimento de peritos: requerimento das partes.

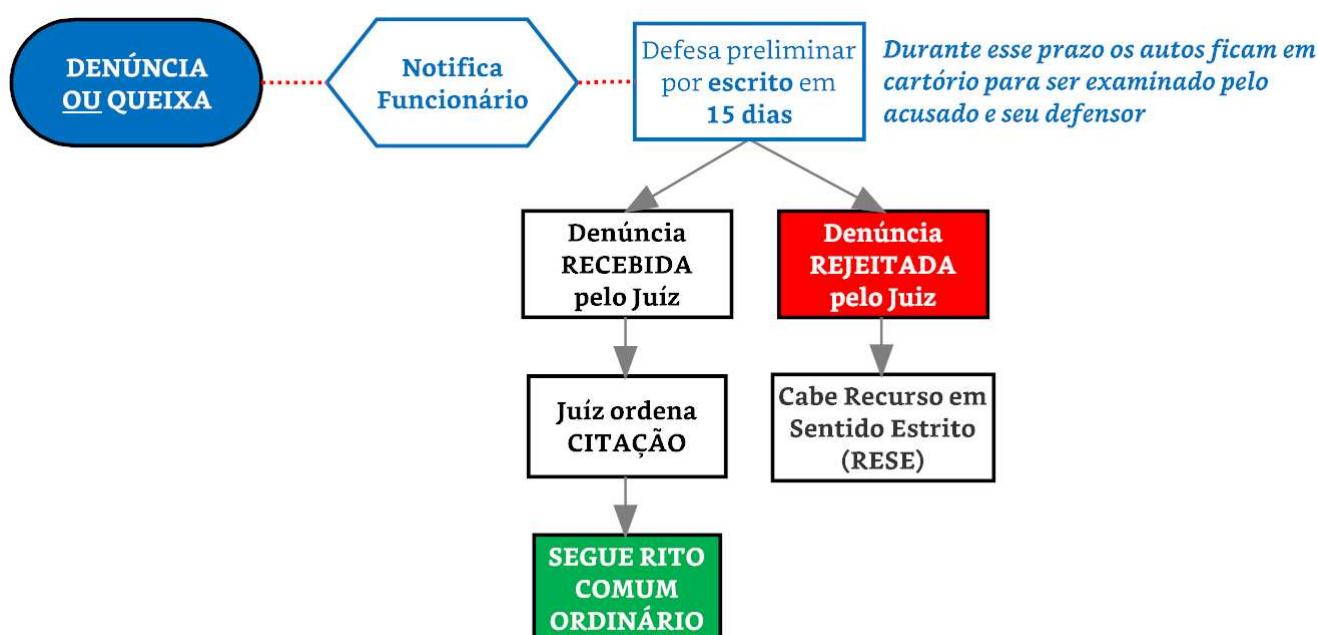
Testemunhas: não são computadas as que desistiram e aquelas que não prestaram compromisso. Se julgar necessário, o **juiz PODE requerer ouvir outras testemunhas, além das indicadas**.

RITO SUMÁRIO

Basicamente a estrutura é idêntica, com algumas pequenas alterações, quais sejam:

-  Audiência de instrução: prazo de **30 dias** (e não de 60)
-  Testemunhas: no **máximo 5** (e não 8), **INCLUI** as **desistentes** e as que **não prestaram compromisso**
-  **NÃO** há fase de requerimento de diligências
-  As alegações finais são **SEMPRE ORAIS**

PROCEDIMENTO NO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO





HABEAS CORPUS

Velando sempre pela eficiência, ao analisar os recursos em espécie mais cobrados, fica muito claro que (e não poderia ser diferente) o Habeas Corpus é, DE LONGE, o que tem maior incidência. Os demais como o RESE, a Apelação, os Embargos Infringentes, etc. são bem menos cobrados, portanto não entrarei nos meandros destes. Uma leitura da lei seca é suficiente.

O que é o HC? O habeas corpus é um **sucedâneo recursal externo**, ou seja, apesar de aparecer no capítulo referente aos recursos, ele **NÃO É UM RECURSO**, tratando-se de um meio de impugnação de uma decisão judicial. É, pois, uma **AÇÃO AUTÔNOMA**.

Art. 5º, LXVIII, CF - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém **SOFRER (HC repressivo)** ou se **ACHAR** ameaçado de sofrer (**HC preventivo**) violência ou coação em sua **LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**, por **ilegalidade ou abuso de poder**:

TIPOS DE HC

HC REPRESSIVO: é o HC liberatório, ou seja, a pessoa já se encontra presa sendo seu objetivo “soltá-la”. Conforme o art. 660 do CPP, terminadas as diligências e interrogado o paciente, o **juiz decidirá em 24 horas**. Se a decisão for favorável ao paciente, ele será posto em liberdade imediatamente, SALVO se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

HC PREVENTIVO: neste caso a pessoa não está “presa”, mas se acha ameaçada de ter seu direito tolhido. Para que a ação seja possível, é preciso que esse **risco seja CONCRETO**, ou seja, mero temor/suspeita não viabiliza a ação. Quando concedido o HC, **diz-se que o juiz expediu um SALVO-CONDUTO**.

SUJEITOS

IMPETRANTE	PACIENTE	COATOR
Trata-se da pessoa (inclusive pessoa jurídica!) que ajuíza a ação em <u>favor de alguém ou dela mesma</u> . NÃO se exige capacidade postulatória , ou seja, literalmente QUALQUER pessoa pode impetrar (analfabeto, estrangeiro, Ministério Público, doentes, inimputáveis, etc.)	É a pessoa (sempre pessoa FÍSICA) em favor da qual se impetra a ação. Em outras palavras, é aquele que está tendo sua liberdade de locomoção violada.	É contra quem se impetra a ação. Pode ser uma autoridade (juiz por exemplo) e até mesmo um particular

Obs: juízes e tribunais não impetram HC, mas podem concedê-lo de ofício.

CABIMENTO

Os casos em que se considera ilegal a privação da liberdade de locomoção são (art. 648):

- 1) **NÃO houver justa causa;**
- 2) Quando alguém estiver **preso por mais tempo do que determina a lei**;
- 3) Quando quem **ordenar a coação não tiver competência** para fazê-lo;
- 4) Quando houver **cessado o motivo que autorizou a coação**;
- 5) Quando **não for alguém admitido a prestar fiança**, nos casos em que a lei a autoriza;
- 6) Quando o **processo for manifestamente nulo**;
- 7) Quando **extinta a punibilidade**.

EXTRA – QUESTÕES TEC



São questões de várias bancas (basta excluir das questões as bancas que não te interessam) e níveis (questões simples às complexas). Complemente esse caderno com questões que você já selecionou como favoritas / importantes, para revisar nas semanas anteriores à prova. Aliando este resumo com a resolução de questões você certamente estará MUITO bem preparado(a)! Link: <https://tec.ec/s/Qi3IO>